



PL nº 3582, de 2004

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Dep. Severiano Alves

O artigo 2º do PL nº 3.582/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São destinatários da bolsa de estudo, observado o disposto no art. 1º:

I – o estudante que tenha cursado todas as séries do ensino médio em escola da rede pública.

II – o estudante que comprove a condição de bolsista em instituição privada de ensino médio.

III – o professor da rede de educação básica, matriculado em curso superior de formação para o magistério.

Parágrafo único. Perde o direito à bolsa o estudante que deixar de atender aos requisitos de desempenho acadêmico previstos no regulamento desta Lei ou no Termo de Adesão ao PROUNI celebrado pela instituição em que estiver matriculado.”

JUSTIFICATIVA

Altera a redação do artigo com o objetivo esclarecer melhor o perfil dos beneficiários do Programa:

- a) substitui a expressão “ensino médio completo” pela expressão “todas as séries do ensino médio”;
- b) no inciso II, beneficia o aluno oriundo de escola privada de ensino médio que se encontre em situação equivalente ao que tenha cursado escola pública e gratuita;
- c) no inciso III, suprime a palavra “pública”, para beneficiar qualquer professor da educação básica que se enquadre dentro dos critérios do caput do artigo, como é o caso dos que trabalham em escolas destinadas ao atendimento de portadores de deficiências e similares ou em pequenas unidades educacionais.

No parágrafo único, remete para o regulamento os requisitos de desempenho escolar a serem preenchidos pelo bolsista.

Brasília, 25 de maio de 2004

DEPUTADO SEVERIANO ALVES